



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil  
Departamento de Compras  
Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

À

CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA.

E-mail: climatica.eng@gmail.com

FERRARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

E-mail: ferrariaconstrucoes@gmail.com

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 044/2023 – DECOMP/DA.**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização em edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, nos seguinte endereços: Sede da NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará, Viveiro I, localizado no SMPW Qd 06 Conjunto 2 AE – Park Way, Viveiro II, localizado no Setor de**

Oficinas Norte, Qd 2 Conjunto C – SOF Norte, Brasília/DF , devidamente especificado no Edital e seus anexos.

Processo nº 00112-00020090/2019-33.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **PROVIMENTO** ao referido recurso, para desclassificar/inabilitar a recorrida FERRARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista o não atendimento ao Item 7.2.1, XVII, "a" do edital do Pregão Eletrônico nº 044/2023 - DECOMP/DA.

a) Despacho– NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS - ( 131697162);

b) Relatório SEI-GDF n.º 12/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (132113185);

c) Parecer SEI-GDF n.º 56/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (132281461) e

d) Despacho do Senhor Diretor Presidente da Companhia - (132574141), acolhendo o Relatório do Pregoeiro e o Parecer da Diretoria Jurídica.

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br) – link: licitações e no [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 02/02/2024, às 08:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=132626878](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132626878) código CRC= **25A72A5E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarú - CEP 70075-900 - DF



Despacho- NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS

Brasília, 22 de janeiro de 2024.

Ao Departamento de Compras (DECOMP/DA),

Assunto: análise de acervo/atestado técnico

1. Em virtude do Recurso Administrativo (131578281) apresentado pela Climática Engenharia, foi novamente averiguada a documentação apresentada pela empresa Ferraria Construções e percebeu-se que:
2. No Edital licitatório (127539178) em seu subitem 7.2.1 - XV.a indica: Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução 1.137/2023-CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissionais competentes, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 3298/2022 - 2ª Câmara) não foi cumprido pela empresa participante do certame.
3. Conforme atestado apresentado pela Ferraria Construção e Serviço Ltda., emitido pela Futura Tecnologia e Sistemas, teve seu início em 01/06/2022 com vigência até 01/06/2024, tem o Engenheiro Maurício Amorim que teve seu contrato de prestação de serviços assinado em 01/06/2022 entretanto a ART de Cargo ou Função (0720230095266) foi efetivada em 22/11/2023 indicando que desde 01/06/2022 era RT, e ART Obra ou Serviço (0720230099969) efetivada em 06/12/2023. Sabe-se que como os serviços ainda não encerraram, o mesmo deveria ser parcial. Lembramos que o nome da empresa é Ferraria Construções e Serviços Ltda.
4. O atestado realmente não especifica o serviço solicitado no subitem XVII.a do Edital, ainda que conste: fornecimento, instalação, manutenção e operação de sistema de automação e controle para sistemas de climatização com capacidades de controles de 120 TRs.
5. Com o exposto, informamos que: a empresa **não atende ao subitem XVII.a** do edital.

Antonio Taumaturgo de Oliveira  
Membro da CPL

Engº Carlos Alberto Spies  
Diretor de Edificações



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 22/01/2024, às 11:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO SPIES - Matr.0973612-3, Diretor(a) de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 22/01/2024, às 17:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **131697162** código CRC= **59C0B506**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guar - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Stio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

---

00112-00020090/2019-33

Doc. SEI/GDF 131697162

Relatório Nº 12/2024- NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília, 26 de janeiro de 2024.

**Assunto:** Resposta ao Recurso Administrativo nº 131578281

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 044/2023 – DECOMP/DA.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização em edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

## 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (131578281), contra a classificação e habilitação da recorrida; contrarrazoado pela empresa FERRARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA (131578353).

Os autos foram remetidos à área demandante mediante Despacho nº 131578619(NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para conhecimento e demais providências.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A declaração da empresa vencedora ocorreu no dia 10/01/2024, conforme histórico de licitação (131578413) e a empresa recorrente, protocolou o Recurso Administrativo em 15/01/2024.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Contra o referido recurso foi apresentada Contrarrazão, também tempestiva.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, alegou, em suma:

- 1) Falta de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante que conste a manutenção de sistema de Climatização do Tipo SPLIT com capacidade de 100 TR ou 1.200.000 BTU (ITEM VXII.a do Edital do pregão);
- 2) Falta de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico que conste o serviço de operação e manutenção de sistema de Climatização do Tipo SPLIT com capacidade mínima de 100TR (ITEM VXII.b do Edital do pregão);
- 3) Inconsistências no Atestado Emitido pela Futura Tecnologia e Sistemas Ltda;

### 4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrida, em Contrarrazões, rebateu todas as alegações da recorrente e ao final requereu que fosse julgado improcedente o recurso interposto e, por conseguinte, adjudicado o objeto, homologando o procedimento licitatório, nos termos do item 8.9 do Edital, mantendo a recorrida, FERRARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame.

É o breve relatório.

### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos de análise da capacidade técnica da empresa recorrida, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho nº 131697162, abaixo transcrito:

**Assunto:** análise de acervo/atestado técnico

Em virtude do Recurso Administrativo (131578281) apresentado pela Climática Engenharia, foi novamente averiguada a documentação apresentada pela empresa Ferraria Construções e percebeu-se que:

No Edital licitatório (127539178) em seu subitem 7.2.1 - XV.a indica:

Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução 1.137/2023-CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissionais competentes, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 3298/2022 - 2ª Câmara) - **Não foi cumprido pela empresa participante do certame.**

Conforme atestado apresentado pela Ferraria Construção e Serviço Ltda., emitido pela Futura Tecnologia e Sistemas, teve seu início em 01/06/2022 com vigência até 01/06/2024, tem o Engenheiro Maurício Amorim que teve seu contrato de prestação de serviços assinado em 01/06/2022, entretanto, a ART de Cargo ou Função (0720230095266) foi efetivada em 22/11/2023, indicando que desde 01/06/2022 era RT, e ART Obra ou Serviço (0720230099969) efetivada em 06/12/2023.

Sabe-se que como os serviços ainda não encerraram, o mesmo deveria ser parcial.

Lembramos que o nome da empresa é Ferraria Construções e Serviços Ltda.

O atestado realmente não especifica o serviço solicitado no subitem XVII.a do Edital, ainda que conste: "*fornecimento, instalação, manutenção e operação de sistema de automação e controle para sistemas de climatização com capacidades de controles de 120 TRs*".

Com o exposto, informamos que: a empresa **não atende ao subitem XVII.a** do edital.

Segundo a área técnica demandante, em reanálise da documentação apresentada pela recorrida, ante a interposição do presente recurso, a empresa recorrida não atende ao Item 7.2.1, XVII, "a" do Edital, pelas razões elencadas acima.

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, este Departamento se alinha ao entendimento da área técnica, para ao final DAR PROVIMENTO ao presente recurso, inabilitando a recorrida.

## 6. CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (131578281), e, no mérito, sugerimos **DAR PROVIMENTO** para desclassificar / inabilitar a Recorrida, tendo em vista o não atendimento ao Item 7.2.1, XVII, "a" do edital, nos termos do Despacho nº 131697162 (NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS);

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao Art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

Juscelino Ferreira da Silva

- Pregoeiro-



Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X, Pregoeiro(a)**, em 29/01/2024, às 09:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=132113185](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132113185) código CRC= **6A9ACD53**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guarú - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)



Parecer SEI-GDF n.º 56/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo nº 00112-00020090/2019-33

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo – Edital de Pregão Eletrônico nº044/2023 (124992174).

**E m e n t a :** Análise jurídico-formal do recurso apresentado contra a classificação e habilitação de licitante do Pregão Eletrônico nº044/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização em edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, nos seguinte endereços: Sede da NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará, Viveiro I, localizado no SMPW Qd 06 Conjunto 2 AE – Park Way, Viveiro II, localizado no Setor de Oficinas Norte, Qd 2 Conjunto C – SOF Norte, Brasília/DF.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se o presente processo do Edital de Pregão Eletrônico nº044/2023 (124992174), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização em edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, nos seguinte endereços: Sede da NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará, Viveiro I, localizado no SMPW Qd 06 Conjunto 2 AE – Park Way, Viveiro II, localizado no Setor de Oficinas Norte, Qd 2 Conjunto C – SOF Norte, Brasília/DF.

2. A Presidência da NOVACAP por meio do Despacho NOVACAP/PRES (132211541), encaminhou os autos a esta Diretoria Jurídica solicitando o que segue:

Trata o presente do **Pregão Eletrônico nº 044 / 2023 – DECOMP/DA** cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização em edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, nos seguintes endereços: Sede da NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará, Viveiro I, localizado no SMPW Qd 06 Conjunto 2 AE – Park Way, Viveiro II, localizado no Setor de Oficinas Norte, Qd 2 Conjunto C – SOF Norte, Brasília/DF.**

O Pregoeiro, por meio do **Relatório Nº 12/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (132113185)**, decidiu pelo recebimento do recurso da empresa **CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (131578281)**, e, no mérito, sugeriu por **DAR PROVIMENTO** para desclassificar/inabilitar a Recorrida.

Por seu turno, a empresa **FERRARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (131578353)** apresentou contrarrazões ao recurso.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o **Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (132191206)**, para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pela empresa referenciada.

3. É o relatório.

## 2. ANÁLISE

4. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

5. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe

exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

6. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

7. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

8. Prosseguindo na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

9. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini<sup>1</sup>:

"Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição."

10. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP institui, nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

11. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

12. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.

13. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

14. Do mesmo modo, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

15. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

16. No caso, a empresa **CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA.** (131578281) interpôs recurso da decisão que classificou e habilitou a empresa **FERRARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** razão do não atendimento da habilitação técnica exigida no Edital. Em impugnação ao recurso apresentado, a empresa recorrida apresentou contrarrazões (131578353).

17. De se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

18. De outro norte, as contrarrazões geram a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

19. Evidencia-se, portanto, que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados

pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se pilar da defesa do interesse público.

20. Nesse contexto, sob o aspecto formal, verifica-se a regularidade e tempestividade dos recursos e contrarrazões apresentadas, preenchendo as condições de admissibilidade, aptos a serem analisados e julgados pela autoridade competente.

21. Pois bem. No que tange ao mérito do recurso, extrai-se das razões apresentadas pela empresa **CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA** que a irresignação deu-se pela ausência de documento de habilitação: (i) falta de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante que conste a manutenção de sistema de Climatização do Tipo SPLIT com capacidade de 100 TR ou 1.200.000 BTU (ITEM XVII.a do Edital do pregão); (ii) Falta de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico que conste o serviço de operação e manutenção de sistema de Climatização do Tipo SPLIT com capacidade mínima de 100TR (ITEM XVII.b do Edital do pregão); (iii) Inconsistências no Atestado Emitido pela Futura Tecnologia e Sistemas Ltda.

22. Por sua vez, a recorrida alega, em síntese, que acostou todas as certidões e os documentos necessários relacionados à comprovação técnica, em conformidade com o Edital.

23. A área técnica, instada a se manifestar sobre o recurso e as contrarrazões, assim concluiu no Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS (131697162):

Ao Departamento de Compras (DECOMP/DA),

Assunto: análise de acervo/atestado técnico

Em virtude do Recurso Administrativo (131578281) apresentado pela Climática Engenharia, foi novamente averiguada a documentação apresentada pela empresa Ferraria Construções e percebeu-se que:

No Edital licitatório (127539178) em seu subitem 7.2.1 - XV.a indica: Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução 1.137/2023-CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissionais competentes, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 3298/2022 - 2ª Câmara) não foi cumprido pela empresa participante do certame.

Conforme atestado apresentado pela Ferraria Construção e Serviço Ltda., emitido pela Futura Tecnologia e Sistemas, teve seu início em 01/06/2022 com vigência até 01/06/2024, tem o Engenheiro Maurício Amorim que teve seu contrato de prestação de serviços assinado em 01/06/2022 entretanto a ART de Cargo ou Função (0720230095266) foi efetivada em 22/11/2023 indicando que desde 01/06/2022 era RT, e ART Obra ou Serviço (0720230099969) efetivada em 06/12/2023. Sabe-se que como os serviços ainda não encerraram, o mesmo deveria ser parcial. Lembramos que o nome da empresa é Ferraria Construções e Serviços Ltda.

O atestado realmente não especifica o serviço solicitado no subitem XVII.a do Edital, ainda que conste: fornecimento, instalação, manutenção e operação de sistema de automação e controle para sistemas de climatização com capacidades de controles de 120 TRs.

Com o exposto, informamos que: a empresa **não atende ao subitem XVII.a do edital.**

Antonio Taumaturgo de Oliveira Engº Carlos  
Alberto Spies Membro da CPL Diretor de  
Edificações

24. No caso em comento, verifica-se que a empresa tinha a responsabilidade de comprovar a capacidade técnica:

XVII. CAPACIDADE TÉCNICA:

XVII.a) da empresa

A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnico-operacional (da empresa), por meio da apresentação de um ou mais Atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, de acordo as características do objeto e referentes a:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
1.1	Execução de serviços continuados de operação e manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização tipo Split	TR		100

Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução 1.137/2023 - CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissionais competentes, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 3298/2022 - 2ª Câmara).

A capacidade técnico-operacional exigida acima reflete as necessidades operacionais mínimas a serem demonstradas pelas licitantes.

Os quantitativos exigidos para comprovação de capacidade técnico-operacional representam no máximo 50% (cinquenta por cento) de toda a área do objeto ou do total orçado para o objeto em questão, conforme determina a Decisão Normativa nº 002/2003, expedida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais precedentes daquela Corte de Contas, tais como, as Decisões Ordinárias nº 3394/2014, 4211/2013, 781/2011 e Decisão Extraordinária nº 6610/2010.

Nos atestados de serviços executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, os serviços executados que estejam discriminados separadamente no(s) atestado(s) técnico(s), para cada empresa participante do consórcio.

Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo do(s) atestado(s), serão contabilizados os quantitativos comprovados por cada empresa na mesma proporção de sua participação na composição do consórcio.

Para fins de comprovação do percentual de participação da empresa consorciada, deverá ser juntado ao atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Será admitido o somatório dos atestados para comprovação dos

quantitativos mínimos exigidos da PROPONENTE e relativos à sua capacidade técnico-operacional, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, por um período mínimo de 01 (um) ano ininterrupto.

Em caso de parcelamento do objeto, com vistas a garantir a correta avaliação da qualificação dos futuros contratados, as exigências relativas à qualificação técnica deverão ser avaliadas levando-se em conta não apenas os valores individualizados de cada lote, mas sim, de todos os lotes que a licitante tenha se sagrado vencedora, nos termos da decisão contida no Despacho Singular nº 118/2022-GCMA - TCDF (84582614). Dessa forma, deverá ser contabilizado o valor total a ser comprovado pela licitantes, considerando todos os lotes arrematados pela mesma.

25. Sobre o vício na habilitação da empresa FERRARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, verifica-se que a Lei nº 13.303/16, assim determina:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

26. Com efeito, ao se exigir o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, pretende-se que o interessado comprove ter experiência em atividade que permita a inferência de que ele tem condições de executar satisfatoriamente o serviço contratado, ainda que a atividade por ele previamente desempenhada não seja idêntica ao objeto da licitação.

27. A área técnica, com expertise no âmbito de execução do serviço licitado, em revisão de seus atos, entendeu que o atestado apresentado pela recorrente não atende a atividade exigida no subitem XVII.a do edital.

28. Assim, de se notar que a matéria é de caráter eminentemente técnico, o que foge a competência deste Departamento Jurídico Consultivo.

29. Sob o aspecto jurídico do procedimento, considerando as regras estabelecidas no Edital, as normas que regem o certame e as razões apresentadas nos recursos, amparando-se no posicionado firmado pela área técnica no Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS ( 131697162), em relação a capacidade técnica operacional da licitante para desempenhar a execução dos serviços licitados, a decisão exarada pelo pregoeiro no Relatório 12 (132113185), que deu provimento ao recurso para desclassificar/inabilitar a Recorrida, não merece ser reformada.

### 3. CONCLUSÃO

30. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que a decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro no Relatório 12 (132113185), que deu provimento ao recurso para desclassificar/inabilitar a Recorrida, não merece reforma, conforme razões acima expostas.

31. É o parecer *sub censura*.

**JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES**

Assessora DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 31.682

1. Acolho os termos do presente Parecer SEI-GDF nº 56/2024 - NOVACAP/PRES/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados a Presidência para conhecimento.

**ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO**

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA IGLESIAS MEDEIROS SALLES - Matr.0973620-4, Assessor(a)**, em 31/01/2024, às 15:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 31/01/2024, às 15:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?aca=documento\\_conferir&id\\_organizacao\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_organizacao_externo=0)  
verificador= 132281461 código CRC= BBC52160.



Despacho – NOVACAP/PRES

Brasília, 01 de fevereiro de 2024.

À Diretoria Administrativa,  
Com vistas ao DECOMP,

Assunto: Recurso Administrativo – Edital de Pregão Eletrônico nº044/2023 (124992174).

Senhor Diretor, e;

Senhor Chefe,

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (131578281)** contra a decisão em que julgou como vencedora a Empresa **FERRARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA 131578353** na **Pregão Eletrônico nº 044/2023 – DECOMP/DA (124992174)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização em edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, nos seguinte endereços: Sede da NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará, Viveiro I, localizado no SMPW Qd. 06 Conjunto 2 AE – Park Way, Viveiro II, localizado no Setor de Oficinas Norte, Qd. 2 Conjunto C – SOF Norte, Brasília/DF.

Desta forma, o **Pregoeiro por meio do Relatório Nº 12/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC 132113185**, decidiu pelo recebimento do recurso da empresa **CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA 131578281**, e, no mérito, sugeriu por **DAR PROVIMENTO** para desclassificar/inabilitar a Recorrida.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o **Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC 132191206**, para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (132211541), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 56/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (132281461)**, aprovado pelo Diretor Jurídico (132479926), concluiu que: *"a decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro no Relatório 12 (132113185), que deu provimento ao recurso para desclassificar/inabilitar a Recorrida, não merece reforma, conforme razões acima expostas."*

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (132479926), e pelo Pregoeiro, nos termos do **Relatório Nº 12/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (132113185)**, e **DECIDO DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo **CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA** mas manter a desclassificação da **FERRARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, tendo em vista o não atendimento ao Item 7.2.1, XVII, "a" do edital,

consoante se depreende do Relatório referenciado.

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 01/02/2024, às 16:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **132574141** código CRC= **217B14A6**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3403-2310  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)

---

00112-00020090/2019-33

Doc. SEI/GDF 132574141